

PROCESSO Nº 5859-65.2022.8.16.0014
PARTE AUTORA:
A. S. L. - ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE LONDRINA
PARTE RÉ:
NOVUS MIDIA S/A

I – Relatório:

A parte autora acima nominada ajuizou esta ação que denominou de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da parte ré igualmente supra nominada, alegando, em resumo, que:

a) é uma Associação que representa os deficientes auditivos, buscando por seus direitos e deveres e que a ré, sendo uma das maiores redes de televisão do país, não disponibiliza intérprete em libras para surdos em sua programação, impossibilitando aos surdos o acesso à informação e entretenimento como qualquer outro cidadão ouvinte;

b) de acordo com a WFD (Federação Mundial dos Surdos), 80% dos surdos de todo o mundo têm baixa escolaridade e problemas de alfabetização e no Brasil a situação não é diferente, já que a grande maioria dos surdos não tem uma boa compreensão do português, dependendo exclusivamente da língua de sinais para se comunicar e obter informação;

c) é inadmissível que uma emissora do porte da CNN BRASIL não possua intérpretes em libras, na tela, durante a exibição de suas programações, impossibilitando os surdos de se entreterem e se manterem atualizados, como os demais telespectadores ouvintes;

d) apesar da legislação impor aos entes públicos e privados a inclusão dos deficientes auditivos mediante a disponibilização de um intérprete em LIBRAS, uma emissora de grande porte não é e nunca foi acessível aos telespectadores surdos;

e) a existência de textos legais, porém sem a garantia do efetivo cumprimento pelo poder público e privado, em benefício da população surda, traz como resultado o ingresso de ações judiciais, como no caso em tela, buscando no judiciário a tutela necessária;

f) o conceito de acessibilidade é descrito na legislação brasileira como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



g) existem no país mais de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, sendo que 20% são completamente surdos;

h) no Brasil temos milhares de pessoas surdas, mas o grande número parece não ser o suficiente para alterar a realidade que vivemos em nosso país, pois não há o mínimo de preocupação das escolas em oferecer uma educação inclusiva ou ainda das empresas em oferecer uma chance de trabalho para os surdos, os quais sofrem com a exclusão;

i) a Lei nº 10.436 tornou a Língua Brasileira de Sinais a segunda linguagem oficial do país, além disso, os órgãos públicos e empresas vinculadas ao governo tem por obrigação ajudar na inclusão dos surdos e na popularização das libras;

j) a lei nº 10.436 diz que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil;

k) a Constituição Federal de 1988, na construção de um efetivo Estado Democrático e de Direito, estabeleceu, dentre os seus princípios fundamentais, no artigo 1º III, dignidade da pessoa humana e nos traçados dos seus objetivos essenciais destacou no artigo 3º, I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, no inciso IV, do mesmo artigo, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

l) o artigo 4º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

m) nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.436/02, tem-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua oficial de comunicação aos portadores de deficiência auditiva ou surdez e deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil;

n) aplica-se na presente demanda a inversão do ônus probandi, uma vez que se trata de prestação de serviço, dentro de uma relação de consumo, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor;

o) a recusa ou omissão na adaptação razoável à necessidade do deficiente é uma "Discriminação por motivo de deficiência", sendo inadmissível



que uma empresa que obteve lucro líquido de milhões de reais no ano de 2021 permaneça inacessível e descumprindo a legislação, prejudicando os seus clientes/consumidores, deficientes auditivos;

p) possui legitimidade para propor a ação nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, pois existe desde 1970 e visa a proteção ao consumidor, especialmente os surdos.

Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como obrigá-la a prestar serviço eficaz e acessível para toda a comunidade surda, sendo arbitrada multa diária em caso de não cumprimento no prazo a ser determinado pelo juízo. Solicitou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

A parte ré foi citada e apresentou contestação (seq. 35.1) alegando, em resumo, que:

a) a autora é parte ilegítima para a propositura da ação, uma vez que a atividade empresarial exercida pela ré não se configura como relação de consumo, pois não oferece produto ou serviço a ser adquirido de modo individualizado, sendo, na verdade, uma rede de informação que exerce atividade jornalística de modo amplo, exaurindo sua finalidade na própria comunicação;

b) é um canal de notícias com programação multiplataforma que oferta conteúdo jornalístico 24 horas por dia, apresentando-se por meio de um canal de televisão por assinatura, além de ter conteúdo disponível por meio de seu site, pelas principais redes sociais e pelo Youtube;

c) não preenche os requisitos jurídicos de uma "emissora de televisão", pois não presta o "serviço de radiodifusão de sons e imagens" concedido pela União, como as chamadas "televisões abertas";

d) exerce apenas as atividades de produção e programação na cadeia produtiva da "televisão paga" ou "televisão por assinatura", não prestando qualquer tipo de serviço público propriamente dito;

e) inexistente norma jurídica que obrigue a ré à exibição de sua programação com a janela de LIBRAS, não havendo que se falar em prática de ato ilícito pela sua ausência;

f) a Lei 10.436/2002, invocada pela autora, não impõe a obrigatoriedade para as produtoras e programadoras, ou seja, para os canais de televisão por assinatura, de oferta permanente de LIBRAS, sendo esta determinação direcionada apenas às instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos;

g) o art. 67 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) obriga a oferta da janela de LIBRAS apenas para as empresas prestadoras do serviço de radiodifusão, o que não é o caso da ré;



h) a interpretação da autora de deduzir regras não estabelecidas a partir da aplicação de princípios não se coaduna com a proposta constitucional brasileira;

i) não praticou ato ilícito, eis que o legislador infraconstitucional optou por exigir o recurso de acessibilidade à radiodifusão, o que não alcança a CNN Brasil;

j) a autora não provou minimamente o dano que poderia ter sido causado pela ré, não demonstrando a gravidade de sua conduta;

k) não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo, devendo vigorar as formas de distribuição do ônus probatório próprias do Código de Processo Civil.

Pugnou pela extinção da ação sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido devido à ausência de ilícito e dos alegados danos morais difusos.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo os termos da contestação (seq. 40.1).

O então Juiz de Direito Substituto reputou que o caso era de aplicação das normas do Cód. de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova (seq. 46.1), e, em agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a decisão (seq. 89.1 a 89.3).

O Ministério Público, que havia aventado possibilidade de conexão com outro processo, posteriormente modificou seu entendimento, opinando pelo afastamento da preliminar invocada (mov. 62.1).

O processo ficou suspenso por notícia de revogação de mandato outorgado pela parte autora (mov. 84.1).

Parte autora regularizou sua representação (seq. 104.1).

Foi indeferido pedido para produção de provas (seq. 107.1).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento de incompetência do Juízo e remessa a uma das Varas Cíveis de Curitiba (seq. 111.1).

Intimadas as partes, apenas a ré apresentou alegações finais por memoriais (seq. 114.1).

O processo veio conclusivo para sentença.

II – Fundamentação:

Trata-se de ação em que se discute imposição de obrigação de fazer e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não cumpre obrigação de disponibilizar sua programação televisiva disponibilizando intérprete em Língua Brasileira de Sinais (LIBRA).

Inicialmente, reputo que não prospera a alegação de incompetência do Juízo, suscitada pelo Ministério Público, (seq. 111.1).



A argumentação levou em conta apenas discussão de legitimação para defesa de interesses difusos, e, mais, que seria de âmbito nacional.

Entretanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, apreciando recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré, confirmou a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto que determinou a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, determinando, pois, sua observância no processo.

Ora, o artigo 81 do CDC permite a defesa coletiva de direitos de consumidores, e para a ação coletiva é admitido o foro do lugar onde ocorreu o dano (estando a autora domiciliada em Londrina), pelo que não se pode negar a competência local.

No que pertine à alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, não merece prosperar.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seu art. 5º, V, prevê a legitimidade ativa das associações que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção aos interesses ou direitos difusos. Norma similar existe no Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a associação autora foi constituída há mais de 1 (um) ano e tem entre suas finalidades institucionais a proteção e defesa dos interesses dos deficientes auditivos, sendo legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Além disso, a questão da acessibilidade transcende a mera relação de consumo, constituindo direito fundamental assegurado constitucionalmente às pessoas com deficiência.

Superadas tais preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte ré, enquanto canal de televisão por assinatura (TV paga), tem a obrigação legal de disponibilizar intérprete em LIBRAS em sua programação.

Com efeito, a acessibilidade às pessoas com deficiência é direito fundamental constitucionalmente assegurado, encontrando previsão no art. 227, §2º, e art. 244 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a bens e serviços coletivos.

A Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, estabelece em seu art. 2º que:

"Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 67, prevê que:



"Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição."

Entretanto, como se observa, o comando normativo do art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dirige-se expressamente aos "serviços de radiodifusão de sons e imagens", assim entendidos como aqueles prestados por emissoras de televisão aberta, concessionárias de serviço público de radiodifusão.

Da análise dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete em LIBRAS foi imposta pelo legislador apenas aos serviços de radiodifusão (televisão aberta) e às empresas concessionárias de serviços públicos, categorias nas quais a parte ré não se enquadra.

Com efeito, conforme reconhecido pela própria autora e confirmado pela ré, a CNN Brasil é um canal de televisão por assinatura, que exerce atividades de produção e programação no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), regido pela Lei nº 12.485/2011, não se enquadrando na categoria de serviço de radiodifusão ou concessionária de serviço público.

A distinção entre "radiodifusão de sons e imagens" (televisão aberta) e "TV por assinatura" é juridicamente relevante e encontra amparo na própria Constituição Federal, que em seus arts. 21, XII, 'a' e 223, e na legislação infraconstitucional, como a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e a Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC).

Enquanto os serviços de radiodifusão são prestados mediante concessão, permissão ou autorização da União, de forma aberta e gratuita à população em geral, os serviços de acesso condicionado (TV por assinatura) são prestados no regime privado e sua recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes, conforme define o art. 2º, XXIII, da Lei nº 12.485/2011.

Não se olvida que a acessibilidade é direito fundamental das pessoas com deficiência e que o Estado deve promover medidas para sua efetivação. No entanto, o reconhecimento desse direito não autoriza o Poder Judiciário a impor obrigações não previstas em lei a particulares, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, reconhecendo que, embora seja possível a intervenção judicial para garantir direitos fundamentais, tal atuação encontra limites na separação dos poderes e no princípio da legalidade.



Sobre a temática, assim consta no RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015:

“Nesse ponto, cumpre esclarecer que, não se está a afirmar que é dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais se vejam em perigo. Dito de outro modo, não cabe aos magistrados agir sem que haja adequada provocação ou fundados apenas em um juízo puramente discricionário, transmudando-se em verdadeiros administradores públicos. Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.”

No caso concreto em análise, não houve omissão da Administração (Executivo) ou do Legislativo, tanto que legislação há, apenas houve opção pela exigência apenas às emissoras de televisão abertas, não às produtoras de conteúdo como a ré, que atua no setor de televisão por assinatura.

Inexiste situação de ofensa a direitos fundamentais, de forma grave, a justificar uma interpretação extensiva pretendida.

Não se desconhece a importância da acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e a relevância da Língua Brasileira de Sinais para a comunicação e informação dessas pessoas.

No entanto, no caso concreto, não há norma jurídica que imponha à parte ré, enquanto canal de televisão por assinatura, a obrigação de disponibilizar intérprete em LIBRAS em sua programação.

Ademais, cumpre observar que a parte ré não está isenta de obrigações relacionadas à acessibilidade. A Lei do SeAC (Lei nº 12.485/2011) estabelece em seu art. 32, parágrafo único, que os canais de que trata o caput deste artigo deverão ser oferecidos com recursos de acessibilidade a pessoas com deficiência, porém não especifica a obrigatoriedade da janela de LIBRAS, deixando a cargo da regulamentação da ANCINE e da ANATEL os detalhes técnicos.

Não se pode, portanto, à míngua de previsão legal específica, e de falta de regulamentação, impor à parte ré a obrigação de disponibilizar intérprete em LIBRAS em toda a sua programação. Tal imposição, além de representar violação ao princípio da legalidade, implicaria em indevida intervenção do Poder Judiciário em questão que deve ser disciplinada pelo legislador ou pelos órgãos reguladores competentes.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também não merece acolhimento. Para configuração da responsabilidade civil, é necessária a presença dos seguintes elementos: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa (nas hipóteses de responsabilidade subjetiva). No caso em análise, ausente a conduta ilícita da parte ré, uma vez que não há norma legal que lhe imponha a obrigação de disponibilizar intérprete em LIBRAS em sua programação, não há que se falar em responsabilidade civil.



Embora seja inegável a importância da acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva, a ausência de janela com intérprete de LIBRAS na programação da CNN Brasil não constitui, por si só, ato ilícito apto a ensejar reparação civil, pois ausente o requisito da violação a dever legal.

III – Conclusão:

Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ASL – ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE LONDRINA nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não há condenação em sucumbência, custas ou honorários, nos termos da Lei 7347/85 e Código de Defesa do Consumidor, até porque não evidenciada má-fé.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

Alberto Junior Veloso

Juiz de Direito

